— Recurso extraordinário. Desapropriação. Indenização de benfeitorias. Acórdãos que não servem a fundamentar dissídio pretoriano, porque do mesmo Tribunal a quo *(Súmula 369), ou não se publicaram em repositório autorizado. Divergência com a Súmula 475 que não se verifica. De acordo com o § 2.º do art. 26, do Decreto-lei n.º 3.365/1941, a correção monetária deve ocorrer a partir da avaliação. Não foi revogado o dispositivo em apreço pela Lei n.º 6.899/1981. Precedente do Plenário do STF, no RE 106.588-5-MG, acerca da compreensão da Súmula 561. Exclui-se da indenização o valor de benfeitoria construída após a declaração de utilidade pública do imóvel. Dissídio com a Súmula 23. Conhecimento, apenas, em parte, do recurso, nessa parte, sendo provido, para excluir da indenização a parcela relativa à benfeitoria construída após a declaração de utilidade pública do imóvel.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 107.876
Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô
Recorridos: Generoso Rinaldi e sua mulher
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Brasília, 12 de agosto de 1988. — *Moreira Alves*, Presidente; *Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Inconformada com o acórdão da Décima Sexta Câmara Cível, do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, item III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal, Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô (fls. 148-159), na

parte relativa "a incidência de plano de correção monetária de indenização, independentemente da ocorrência do lapso ânuo exigido pela lei expropriatória, e, ainda, no tópico em que determinou a indenização de benfeitorias erigidas após a declaração de utilidade pública do imóvel" (fl. 148). Argüiu, ainda, a relevância da questão federal.

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido, além de negar vigência aos arts. 26, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, e 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, encontra-se em dissidência com as Súmulas 475 e 23, divergindo, outrossim, da jurisprudência de outros Tribunais, indicada às fls. 154/156.

Ao entendimento de que o acórdão recorrido está em divergência com a Súmula 23, admitiu o processamento do apelo extremo, com base na letra "d", do permissivo constitucional, o ilustre 4º Vice-Presidente do colendo Tribunal de Justiça paulista.

Após o acolhimento da argüição de relevância da questão federal, segundo o ofício de fl. 239, manifestou a recorrida as razões de fls. 241-251. Apresentaram os recorridos, às fls. 266-269, suas contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Acolheu-se a argüição de relevância da questão federal (fl. 239), estando, assim, afastados os óbices do art. 325, V, "c", e VIII, do RISTF, na redação anterior à Emenda Regimental nº 2/1985, aplicável à espécie (fl. 141).

No que concerne à alegada negativa de vigência do art. 26, § 2º, do Decreto nº 3.365 de 1941, pelo acórdão, ao determinar a aplicação da Lei nº 6.899/1981, nas desapropriações, o apelo extremo não merece conhecido.

Com efeito, no que concerne ao dissídio pretoriano, o recurso não pode ser conhecido, porque os acórdão paradigmas, ou são do mesmo Tribunal *a quo* (fls. 155-156), incidindo a Súmula 369, ou não se publicaram em repositório autorizado, qual se vê à fl. 154. Esse ponto está bem registrado no despacho presidencial, à fl. 215. Quanto à divergência com a Súmula 475, improcede a alegação. Nesse verbete, inseriu-se, tão-só, o entendimento segundo o qual a Lei nº 4.686/1985 tem aplicação imediata aos processos em curso, inclusive em grau de recurso extraordinário. Ora, à evidência, a decisão não contraria essa orientação jurisprudencial do STF.

Quanto ao permissivo da alínea "a", do inciso III, do art. 119, da Lei Maior, bem demonstrou o despacho presidencial (fls. 215-217) a razoabilidade do acórdão. No ponto é de referir, especialmente, a circunstância de, a esta altura, datar de mais de ano e dia a perícia realizada e que serviu de base a fixar o *quantum* da indenização justa. Dessa maneira, de acordo com o § 2º, do art. 26, do Decreto-lei nº 3.365/1941, por igual, a correção monetária deverá dar-se, a partir da avaliação. Nada significará, de tal sorte, apenas modificar o fundamento jurídico da correção monetária, para adequá-lo à orientação da Corte, que tem entendido em vigor o art. 26, § 2º, da Lei de Desapropriações, após o advento da Lei nº 6.899/1981. Nesse sentido, de resto, o que se decidiu, em Plenário, no RE 106.588-5-MG, sobre a compreensão da Súmula 561.

Conheço, entretanto, do recurso extraordinário, na parte referente à "parcela indenizatória relativa ao abrigo, para automóvel" (fl. 140), construído após a declaração de utilidade pública do imóvel. Bem anotou o despacho presidencial à fl. 219, *verbis*: "A Súmula 23 é suficientemente clara no estabelecer que, após a Declaração de utilidade pública do imóvel, o que nele vier a ser edificado não ensejará indenização. Muito embora o entendimento contrário expresso no acórdão, assim (fl. 140), o dissídio surge evidente." Está, em realidade, assente, na Súmula 23, *verbis*: "Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada."

Do exposto, conheço, apenas em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe dou provimento, para excluir da indenização a parcela relativa ao abrigo para automóvel.

EXTRATO DA ATA

RE 107.876-6-SP — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô (Advs.: Lindinalva Cunha e outros). Recdos.: Generoso Rinaldi e sua mulher (Advs.: Luiz de Castro Neto e outro).

Decisão: conheceram em parte do recurso e nessa parte lhe deram provimento. Unânime. 1ª Turma, 12-8-88.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Correa e Octavio Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.